



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### LEI ORDINÁRIA Nº 2008, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1984

ALTERA AS ALÍQUOTAS E BASES DE CÁLCULOS DAS TABELAS II, III, E IV DA [LEI N.º1156, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1969](#), ALTERADAS POR LEIS POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Dr. João Bosco Nogueira, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As Tabelas II, III e IV anexas à [Lei nº 1.156, de 30 de dezembro de 1969](#), alteradas por leis posteriores, passam a vigorar com alterações das alíquotas e bases de cálculos previstas nesta Lei e seus anexos.

Art. 2º A Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar prevista no artigo 223, da [Lei nº 1.156, de 30 de dezembro de 1969](#), passa a ter como base de cálculo, a área construída e será cobrada de acordo com a Tabela III aludida no artigo 1º.

Parágrafo único. Considera-se lixo domiciliar:

- I - o lixo de casas, prédios e edifícios residenciais;
- II - o lixo de casas comerciais.

Art. 3º O mínimo do Imposto Predial e Territorial Urbano de que trata o artigo 151 da [Lei nº 1.156, de 30 de dezembro de 1969](#), passa a ser:

- a) Predial Urbano 5% (cinco por cento) do valor de referência;
- b) Territorial Urbano 15% (quinze por cento) do valor de referência.

Art. 4º O Imposto Predial e Territorial Urbano será cobrado em 4 (quatro) parcelas.

Art. 5º Os contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU gozarão de desconto de 10% (dez por cento) do tributo, quando o pagamento for efetuado em parcela única, até o vencimento da primeira parcela. ([Redação dada pela lei ordinária nº 3390, de 15 de dezembro de 1997](#))



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Parágrafo único. Incluem-se no desconto de 20% (vinte por cento) de que trata este artigo, as taxas de remoção de lixo domiciliar e de prevenção e extinção de incêndios, cobradas juntamente com o imposto predial e territorial urbano. ([Redação dada pela Lei Ordinária nº 2012, de 01 de março de 1985](#)).

Art. 6º A alíquota do Imposto Territorial Urbano prevista no item II do artigo 147, da [Lei nº 1.156, de 30 de dezembro de 1969](#), passa para:

- a) 3% (três por cento) sobre o valor venal do imóvel até o exercício de 1990;
- b) 4% (quatro por cento) sobre o valor venal do imóvel a partir do Exercício de 1991.

([alíquotas alteradas pela Lei nº 2559, de 29 de agosto de 1991, especificadas a partir de 1992](#)).

Art. 7º A Taxa de Remoção de Entulho de que trata a [Lei nº 1.496, de 8 de março de 1977](#), será de 40% (quarenta por cento) do Valor de Referência.

Parágrafo único. A Taxa a que alude este artigo será reajustada semestralmente, de acordo com a variação do valor de referência.

Art. 8º As rendas de cemitérios serão cobradas nos termos da [Lei nº 1.890, de 31 de agosto de 1983](#).

Art. 9º Ficam instituída a Taxa de Fiscalização, Instalação e Funcionamento que é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, da saúde e segurança, ordem ou tranquilidade pública, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão de localização, instalação e funcionamento de qualquer atividade no Município.

Parágrafo único. Incluem-se entre as atividades sujeita à fiscalização, as de comércio, indústria e prestação de serviço.

Art. 10. A incidência e o pagamento da Taxa prevista no artigo 9º independem:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - De licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pela União, Estado ou Município;



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

III - De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII - Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 11. Para efeito de incidência da Taxa instituída pelo artigo 9º, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 12. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal, em razão de localização, instalação e funcionamento de atividade prevista no artigo 9º.

Parágrafo único. A taxa será cobrada em função da natureza da atividade, de conformidade com a tabela V anexa a esta Lei.

Art. 13. Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na tabela V, o cálculo do tributo deverá ser feito pela alíquota maior.

Art. 14. A taxa referida no artigo 9º será anual e arrecadada em 2 (duas) parcelas iguais nos meses de fevereiro e agosto de cada ano.

Parágrafo único. Toda localização, instalação e funcionamento que ocorrer depois de 30 de junho, a taxa será arrecadada pela metade.



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

Art. 15. No exercício em que ocorrer o início da atividade, a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será cobrada com redução de 80% (oitenta por cento).

Art. 16. Ficam isentos da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias.

Art. 17. Aos créditos fiscais vencidos a partir da vigência desta Lei e quando pagos fora do prazo, incidirão a multa de 10% (dez por cento) e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, que serão calculados sobre a importância devida corrigida monetariamente, com a aplicação do índice de variação mensal da ORTN.

Art. 18. As atividades constantes dos itens IV e VI do artigo 3º da [Lei nº 1.596, de 21 de novembro de 1978](#), desde que atendam às exigências dos órgãos competentes e devidamente autorizadas, poderão funcionar mediante pagamento da licença especial abaixo, nos seguintes horários:

Licença Especial

- a) das 6:00 às 8:00 horas e das 20:00 às 24:00 horas - 40% do Valor de Referência;
- b) depois das 24:00 horas - 4 (quatro) Valores de Referência.

Art. 19. O valor de referência para fim tributário é o previsto na [Lei nº 1.438, de 22 de agosto de 1975](#), fixado por decreto do Presidente da República.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial os artigos 180 e 184 da [Lei nº 1.156 de 30 de dezembro de 1969](#) e artigos 6º e 7º da [Lei nº 1.596, de 21 de novembro de 1978](#).

Pindamonhangaba, 05 de dezembro de 1984.

Dr. João Bosco Nogueira

Prefeito Municipal